

PARECER DE CONSELHEIRO Nº /10

ORIGEM – OFÍCIO CIRCULAR COREN-TO/DEFISC Nº 377/2022

CONSELHEIRO RELATOR: Rosemeire do Socorro Farias Pinto

RAZÃO: Análise e Emissão de Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, do Coren-AP

Enf^a. Dr^a. Emília Nazaré M. Ribeiro Pimentel

I. Introdução

Recebi da V.S.^a, através da Portaria nº 106/2023 a incumbência de analisar os autos e emitir parecer acerca do Ofício Circular COREN-TO/DEFISC Nº 377/2022. Que trata sobre o regramento de não atribuição e não competência dos profissionais de enfermagem, mais comuns ocorrido nos serviços de saúde, para subsidiar a enfermagem diante das suas competências.

II. Dos Fatos

O Ofício foi gerado no Coren-TO em 23/09/2022. Analisando o ofício solicitei a inclusão em ROP (551º), em decorrência da minha vivência do serviço onde atuo (clínica médica 2 do Hospital de Emergência de Macapá) por inúmeras manifestações dos funcionários sobre as suas competências e as ações que não são suas competências, acho importante o Coren-AP produzir uma nota conforme a medida do Coren-TO, listando os principais itens que a enfermagem não é obrigada a executar e ainda enfatizar a possibilidade de recusa mediante os preceitos éticos e legais.

III. Do Parecer

Considerando que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei (art.5º, II, da CF/88);

Considerando a lei nº 7.498/86 e o decreto nº 94.406/87, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, é instrumento de legitimação do poder da categoria profissional por intermédio

de seu reconhecimento social, ou seja, é o diploma legal da enfermagem no Brasil;

Considerando previsto no Código de Ética de enfermagem, recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade, Resolução Cofen nº 564/2017;

Considerando que a enfermagem é uma profissão autônoma, e o enfermeiro no seu processo de trabalho é componente fundamental para a manutenção das conquistas legais da profissão e implica diretamente na tomada de decisão para condução do cuidado de enfermagem e da Saúde;

Considerando que o Enfermeiro é profissional **autônomo e não está subordinado a nenhum outro profissional da Saúde, obviamente, incluindo os médicos**. Além disso o técnico ou auxiliar de enfermagem só podem atuar sob coordenação, orientação e supervisão de enfermeiro (Lei Federal 7498/86, art.15);

Considerando a importância de orientar os profissionais de enfermagem quanto a necessidade de se empoderar e obter autonomia, por meio do conhecimento da legislação de enfermagem vigente e a que sobrevier, no que compete ao desempenho de suas atribuições frente a atuação no dia a dia de trabalho;

Portanto, faz-se necessário que a instituição estabeleça protocolos, normas e rotinas, fluxo de atendimento, que estejam em consonância com a legislação de enfermagem em vigor, partindo da proposta multidisciplinar, promovendo inclusive, a capacitação e treinamento periódicos para a equipe de enfermagem visando uma assistência de saúde de qualidade aos pacientes. Se os Protocolos estiverem desacordo com as legislações de enfermagem, são considerados inválidos por serem desprovidos de base legal.

Neste diapasão, conclamamos os profissionais de enfermagem para que não assumam atribuição que não seja de nossa alçada e de competência profissional (Instituídas em Lei ou Regramentos do Cofen /Coren-AP) e, como é o caso de procedimentos administrativos e atividades como:

A enfermagem não é obrigada a, ou seja, não compete, podendo, inclusive, se recusar:

- Não agendar consulta de outros profissionais;
- Não pega prontuário para outros profissionais;
- Não contata médico para mudança terapêutica;
- **Não chama médico em repouso;**
- Não arruma organiza consultórios para outros profissionais atuarem;
- Não atua como telefonista recepcionista em unidade de saúde;
- Não atua como maqueiro, porém participa do acompanhamento de transporte de paciente;
- Não faz dispensação, distribuição e ou transporte de material de almoxarifado;
- Não entrega dieta para paciente;
- Não higieniza o ambiente do paciente;
- Não distribui medicação;
- Não vai atrás do médico para preencher fichas de antibiótico e outros medicamentos;
- Não faz trabalho de manutenção;
- Não faz atividade residuais do administrativo ou de outros profissionais de saúde quando o quantitativo destes são insuficientes;
- Não liga solicitando pareceres médicos de outros profissionais e etc.

IV. Da Conclusão

Considerando a resolução 564/2017 enfatiza-se que os gestores e ou gerente que coagirem os profissionais de enfermagem executar as atividades supracitadas ou outras que não sejam de sua competência e ou atribuições legais, podemos representa los as autoridades competentes por abuso de autoridade (Lei Federal 13.869/2019) e outros dispositivos legais correlatos;

*Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73), UTILIDADE PÚBLICA, (LEI Nº 2.026/2012 – PMM)*

Em relação aos diretores, coordenadores ou supervisores de enfermagem se tentarem obrigar (coagir) enfermeiros, técnicos ou auxiliares de enfermagem a executarem as atividades citadas poderão sofrer reprimendas ético-disciplinares ínsitas no Código de Ética de enfermagem (Resolução Cofen 564/2017), além de responsabilização por coação;

Sugiro encaminhar o documento para o Hospital de Emergência, para ficarem cientes das não competências dos Profissionais de Enfermagem.

Qualquer dúvida estamos à disposição para esclarecimento por meio do e-mail (gabinete@coren-ap.gov.br) ou website: www.Coren-ap.gov.br.

Este é o meu parecer, SMJ.

Macapá, 01 de junho de 2023.



Rosemeire do Socorro Farias Pinto
Conselheiro Relator
Portaria nº 106/2023